



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.323, DE 2013

(Do Sr. Dr. Paulo César)

Altera a Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-484/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 10 da Lei 8.068, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

III – realizar exames para diagnosticar anormalidades no metabolismo do recém-nascido, incluindo o “teste do pezinho”, instituir terapêutica precoce e prestar orientação aos pais.”
(NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de existir uma incorporação acelerada de tecnologias à disposição do sistema de saúde para promover o diagnóstico precoce de patologias que cursam com prejuízos gravíssimos para as crianças, ainda existem situações em que os recém-nascidos têm dificuldade de serem submetidos mesmo a um dos mais simples delas – o teste do pezinho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, desde 1990, obriga a realização de exames para identificar erros de metabolismo. O Programa Nacional de Triagem Neonatal do Ministério da Saúde, criado em 2001, determina que eles sejam feitos obedecendo a quatro etapas de progressiva incorporação de testes, mas ainda há deficiências na concretização deste direito. Muitas hipóteses são levantadas, que vão desde o desconhecimento ou resistência até dificuldades operacionais como falta de equipamento ou formas de envio de amostras para o laboratório. Ocorre até a dificuldade de localizar a criança com indícios de alterações do exame.

A nosso ver, um dos motivos para o não cumprimento adequado é que a redação do texto legal não está bastante clara. Julgamos ser essencial alterar sua redação para explicitar que deve ser feito, no mínimo, o teste do pezinho, deixando claro que a terapêutica precoce deve ser instituída imediatamente, além da orientação completa e minuciosa aos pais.

Esta iniciativa, ao aperfeiçoar uma disposição já vigente, certamente contribuirá para a aplicação mais ampla da lei, permitindo que os cidadãos possam exigí-la, por meio do entendimento mais claro da vontade dos legisladores.

Desta forma, peço o apoio indispensável de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2013.

Deputado DR. PAULO CÉSAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.185, de 7/10/2005*)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
